



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - SEDE  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE MATÉRIA REGULATÓRIA  
SCES TRECHO 3, LOTE 10, PROJETO ORLA 8, BLOCO A, 3º ANDAR

---

**PARECER n. 00002/2023/PF-ANTT/PGF/AGU**

**NUP: 50500.268997/2022-54**

**INTERESSADOS: SUROD - SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODVIÁRIA**

**ASSUNTOS:**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E REGULATÓRIO. MINUTA DE RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA. PROPOSTA DE ATO NORMATIVO QUE VISA REVOGAR A ALÍNEA " F ", INCISO III, §2º, ART. 25, DA RESOLUÇÃO Nº 5.977/2022, DE FORMA A SE REESTABELECEM AS ATRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS PREVISTAS NO ART. 55, DA RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016, RESTITUINDO A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR ACERCA DE INFRAÇÕES PUNÍVEIS COM PENALIDADES DE MULTA OU ADVERTÊNCIA AO GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO RODOVIÁRIA.

I - A Agência Nacional de Transportes Terrestres é competente para alterar a Resolução Nº 5.977/2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de forma a se reestabelecer as atribuições originárias previstas no art. 55, da Resolução Nº 5.083/2016, restituindo a competência para decidir acerca de infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência ao Gerente de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária.

III - Art. 120, I, da Resolução ANTT nº 5.888, de 12/05/2020.

IV - Dispensa de Análise de Impacto Regulatório e realização de Processo de Participação e Controle Social (cf. art. 98, IV, art. 114, III, art. 115, I, da Resolução nº 5.888/2020).

V - Parecer que recomenda revisão do texto da minuta, mas não evidencia vícios de ilegalidade na proposta examinada.

Senhor Procurador-Chefe da ANTT,

**1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de minuta de Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres destinada, dentre outras alterações, revogar a alínea " f ", inciso III, §2º, art. 25, da RESOLUÇÃO Nº 5.977/2022, de forma a se reestabelecer as atribuições originárias do art. 55, da RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016, e estabelecer as atribuições da CIPRO para instrução de PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância.

2. Ressalta-se na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7792/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT, a necessidade de revogação do mencionado dispositivo regulamentar em virtude de fatores subsequentes que afetaram diretamente a supracitada Resolução, conforme adiante trazido, in verbis:

"Trata o presente de proposta de minuta para alteração da Resolução nº 5977, de 7 de abril de 2022, com vistas à modificação das competências institucionais das Coordenações Regionais de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária – CORODs.

Através da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, regulou-se o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

Entre outras disposições, a referida resolução prevê que as infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado - PAS, nos quais incumbem aos Superintendentes de Processos Organizacionais e aos Gerentes a instauração, instrução e decisão dos Processos Administrativos Simplificados:

"Art. 5º As infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, nos termos do Capítulo I, do Título III deste Regulamento.

(...)

**§1º Os Superintendentes de Processos Organizacionais e os Gerentes serão os responsáveis, em suas esferas de competência, pela instauração, instrução e decisão dos Processos Administrativos Simplificados."**

Ainda, acerca da competência decisória, nos termos do art. 55, prevê a resolução:

"Art. 55. Os processos de que trata este Regulamento serão decididos: I - pela Diretoria Colegiada, nas hipóteses previstas no Art. 4º; II - pelo Superintendente de Processos Organizacionais ou Gerente, nas hipóteses previstas no Art. 5º."

Por meio da Deliberação nº 707, de 18 de junho de 2019, estabeleceu-se a competência das Coordenações de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - COINFs (atualmente Coordenações Regionais de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária - CORODs) para decisão de PAS em 1ª instância.

A referida deliberação aprovou a alteração da Deliberação nº 182, de 8 de julho de 2009, com vistas à modificação das competências institucionais das Coinfs, prevendo em seu art. 4º, §2º:

"Art. 4º

(...)

*§2º O Coordenador da COINF será responsável pelo exercício da competência atribuída aos Gerentes pelos arts. 5º, 55, 84 e 95 do Regulamento Anexo à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016. (incluído)"*

Nesse sentido, o dispositivo atribuiu aos Coordenadores das CORODs os poderes de Gerentes para decisão de PAS em 1ª instância, ocasionando uma descentralização do processamento de autos de infração em matérias relativas à infraestrutura rodoviária.

À época, acreditou-se que a descentralização traria maior agilidade à instrução e julgamento dos PAS, ao mesmo tempo em que contribuiria para o aperfeiçoamento da segurança jurídica na análise das Defesas propostas pelos autuados, análise esta que passou a ser realizada pelas CORODs.

Ulteriormente, através da reestruturação organizacional da Agência Nacional de Transportes Terrestres, promovida pela Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, revogou-se a Deliberação nº 182, de 8 de julho de 2009, mantendo-se, contudo, a competência dos Coordenadores das CORODs para decisão de PAS em 1ª instância através da redação do art.25, §2º, inciso III, alínea f:

"Art. 25. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária possui a seguinte estrutura:

(...)

§ 2º Vinculadas à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, encontram-se:

(...)

**III - As Coordenações Regionais de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária, conforme disposto no art. 3º do Regimento Interno, às quais compete:**

(...)

**f) analisar defesas prévias e aplicar penalidades em primeira instância, no respectivo âmbito de atuação;"**

Com efeito, a atual disposição de competências, de forma descentralizada, tem ocasionado uma disparidade de entendimentos no âmbito desta Superintendência, ocasionando decisões de primeira instância que destoam dos precedentes de decisões administrativas proferidas no âmbito da segunda instância. (grifou-se)

Nesse sentido, a restauração das competências originariamente previstas por meio da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, restabelecendo a competência de decisão de 1ª instância atribuída ao Gerente de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, é medida almejada por esta GERER.

Por sua vez, tendo em vista o reestabelecimento da referida competência, necessita-se determinar e delimitar as competências da CIPRO, Coordenação que, apesar de inserida na estrutura hierárquica sob a Gerência de Regulação Rodoviária - GERER, terá a competência para instruir os PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância."

3. Notam-se nos autos, no que interessa à presente análise: a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7792/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 14509294); b) RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 665/2022 (SEI nº 14547251); c) MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI nº 14625827); OFÍCIO SEI Nº 36791/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 14550453); e, DESPACHO CIPRO, de 28/12/2022 (SEI nº 14550521).

4. Por fim, os autos foram remetidos à esta Procuradoria Federal junto à ANTT para análise e manifestação jurídica, quanto aos aspectos jurídicos-formais da proposta de minuta de resolução.

5. É, em síntese, o relatório necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Com efeito, a proposta normativa pretende, entre outras alterações, revogar a alínea " f ", inciso III, §2º, art. 25, da RESOLUÇÃO Nº 5.977/2022, de forma a se reestabelecer as atribuições originárias do art. 55, da RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016, e estabelecer as atribuições da CIPRO para instrução de PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância.

7. Por sua vez, o art. 25, inciso II, alínea "b" da Lei nº 10.233/2001 é claro ao conceder à ANTT competência normativa para regular e supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes exercidas por terceiros, com vistas a garantir os direitos e garantias dos usuários na prestação dos serviços públicos de transportes terrestres.

8. No mesmo sentido, o art. 11, inciso VIII, da Resolução nº 5.888/2020 (Regimento Interno da ANTT), confere a Diretoria Colegiada competência para exercer o poder normativo da Agência Nacional de Transportes

Terrestres, tal como se percebe na transcrição a seguir:

"Art. 15. À Diretoria da ANTT compete exercer as atribuições e cumprir os deveres estabelecidos na Lei nº 10.233, de 2001, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da ANTT, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da ANTT;"

9. Observar-se, portanto, que a presente proposta de alteração normativa, que visa, dentre outras alterações, revogar a alínea " f ", inciso III, §2º, art. 25, da RESOLUÇÃO Nº 5.977/2022, de forma a se reestabelecer as atribuições originárias do art. 55, da RESOLUÇÃO Nº 5.083/2016, e estabelecer as atribuições da CIPRO para instrução de PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância. tem respaldo legal nas normas de regência, não havendo, neste aspecto, reparos jurídicos a serem deduzidos quanto à sua viabilidade jurídica.

10. Verifico, ainda, que por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7792/2022/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT ([14509294](#)), a área técnica avaliou a possibilidade de se reestabelecer as atribuições originárias previstas no art. 55, da Resolução nº 5.083/2016, restituindo a competência para decidir acerca de infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência, no âmbito da 1ª instância, ao Gerente de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária.

11. A Referida análise apresentou o entendimento nos seguintes termos:

"A competência que se pretende reestabelecer tem por objetivo assegurar a estrita observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, na medida em que se buscará a uniformização de jurisprudência e de teses no âmbito do Processo Administrativo Simplificado.

Consoante Resolução nº 5.083/2016, que regula o PAS, as competências para julgamento são assim distribuídas:

"Art. 84. Apresentada ou não a defesa, **o Gerente responsável pelo processo decidirá, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo.**

§1º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá Notificação de Multa ou Notificação de Advertência, conforme o caso.

§2º As notificações a que se refere o §1º observarão os modelos estabelecidos pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes.

§3º O prazo para pagamento de multa é de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação.

Art. 85. **Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente** no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

§2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

(...)

Ocorre que a descentralização promovida, e atualmente regulada pela alínea " f ", inciso III, §2º, art. 25, da Resolução nº 5.977/2022, acabou por delegar às CORODs o poder decisório quanto às infrações de primeira instância:

"Art. 25. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária possui a seguinte estrutura:  
(...)

§ 2º Vinculadas à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, encontram-se:  
(...)

**III - As Coordenações Regionais de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária, conforme disposto no art. 3º do Regimento Interno, às quais compete:**  
(...)

**f) analisar defesas prévias e aplicar penalidades em primeira instância, no respectivo âmbito de atuação;**

Ainda que se tenha conferido autonomia a cada coordenador para análise e decisão, evidenciou-se uma desarmonia decisória, não apenas em relação aos entendimentos sedimentados no âmbito da segunda instância, mas em relação as demais decisões no âmbito da primeira instância, proferidas por CORODs diversas.

Destarte, a revogação da alínea " f ", inciso III, §2º, art. 25, da Resolução nº 5.977/2022 terá como efeito reestabelecer a competência originária estabelecida pela Resolução nº 5.083/2016 para decisões de primeira instância, recompondo o *status quo ante*, competindo à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária a tomada de decisão.

Acrescenta-se ainda que a revogação que se propõe não figura como inovação ou requisita análise pormenorizada quanto à viabilidade regulatória, porquanto busca apenas reestabelecer competência originária regulada por resolução em pleno vigor, qual seja a Resolução nº 5.083/2016.

Em essência, trata-se de ato normativo discricionário, a ser proferido por esta Autarquia, orientado a promover uma tramitação e atuação mais uniforme por parte da Administração Pública.

Com efeito, nos termos do inciso III, do art. 25, da Resolução 5.977/2022, apenas a competência em analisar defesas prévias e aplicar penalidades em primeira instância deixaria de integrar as competências das CORODs, preservando-se as demais:

"III - As Coordenações Regionais de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária, conforme disposto no art. 3º do Regimento Interno, às quais compete:

- a) coordenar os Escritórios de Fiscalização no respectivo âmbito de atuação;
- b) coordenar e consolidar as ações de fiscalização relacionadas à exploração da infraestrutura rodoviária;
- c) atuar, junto com o Coordenador Regional de Apoio Logístico, para a gestão dos serviços e bens necessários às atividades;
- d) subsidiar a Superintendência e as Gerências com as informações de campo relativas à exploração da infraestrutura rodoviária;
- e) representar a ANTT no âmbito das Comissões Tripartites de Rodovias Concedidas e de outras instâncias, por provocação da Superintendência, no respectivo âmbito de atuação;
- ~~f) analisar defesas prévias e aplicar penalidades em primeira instância, no respectivo âmbito de atuação;~~

g) exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Gerente.

Ainda, tendo em vista que o reestabelecimento da competência originária atribuída ao Gerente da GEFOP já encontra previsão geral na Resolução nº 5.083/2016, não se evidenciam inconformidades regulamentares ou legais na alteração proposta, notadamente, no que tange a Lei 9.784/1999."

12. Na verdade, segundo informação da área técnica, a centralização das decisões na pessoa do GEFOP é tida como medida apta a aprimorar a gestão do fluxo decisório, trazendo, conseqüentemente, maior eficiência e unidade nas construções das teses defendidas pelo setor técnico da SUROD em primeira e segunda instâncias.

13. Ressalta-se que as alterações normativas propostas não reverberam nas prerrogativas legais direcionadas aos agentes regulados e, tampouco, afeta a qualidade dos serviços prestados aos usuários, motivo pelo qual dispensam a realização de audiência pública, consoante art. 68, da Lei 10.233/2001.

14. Há de se destacar que a referida alteração de competência está em total consonância com os princípios gerais do processo administrativo sancionador, propostos pela Lei 9.784/1999, não evidenciando qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa das concessionárias. Outrossim, o reforço a um padrão decisório concatenado entre as instâncias é premissa garantidora de um julgamento justo e alinhado aos contornos legalmente instituídos.

15. Por sua vez, a centralização das decisões na pessoa do GEFOP demanda alterações necessárias ao estabelecimento e a delimitação de competências da CIPRO.

16. A estrutura hierárquica estabelecida pela Resolução nº 5.977/2022 aloca a CIPRO como unidade integrante da Gerência de Regulação Rodoviária - GERER.

17. Ocorre que a CIPRO dispõe de competências voltadas à instrução de processos destinados à apreciação por autoridades que não integram a GERER.

18. Assim, em que pese na estrutura hierárquica estabelecida pela Resolução nº 5.977/2022 a CIPRO integre Gerência de Regulação Rodoviária - GERER, a referida Coordenação disporá, por exemplo, da competência para instruir os PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância, cuja competência decisória estará a cargo da pessoa do GEFOP.

19. Com efeito, tendo em vista que a competência decisória estará a cargo de autoridades externas à GERER, no que tange ao desempenho das atividades finalísticas da CIPRO referentes à instrução dos processos, se faz necessário adequar o ordenamento acerca da adequada tramitação e instrução processual.

20. No que tange ao desempenho das atividades finalísticas da Coordenação, necessário mitigar eventuais incongruências de ordem prática, tendo em vista que manifestações orientadas à instrução dos processos de 1ª instância poderiam ser submetidas à análise e aprovação de duas Gerências distintas, quais sejam GERER e GEFOP.

21. Conforme suscitado pela área técnica, instituir-se-ia, assim, uma desarmonia acerca das atribuições hierárquicas estabelecidas pela Resolução nº 5.977/2022, tendo em vista, no caso prático, poder se verificar hipóteses em que uma nota técnica emitida pela CIPRO e aprovada pela GERER poderia ser rejeitada pela GEFOP, no exercício de sua atividade decisória, ainda que se verifique o *status* de equivalência hierárquica entre ambas as gerências.

22. Nesse sentido, buscando-se dirimir eventuais inconsistências no que tange a tramitação, análise e atividade decisória, propõe-se uma nova redação para a alínea " a ", do inciso III, do §5º, do art. 25, da Resolução nº 5.977/2022, bem como a inserção de um §7º, também no art. 25, da Resolução nº 5.977/2022, de forma a se estabelecer as competências da CIPRO para instrução dos PAS no âmbito da 1ª instância, sem que se apresentem incongruências quanto ao controle das atividades finalísticas da Coordenação.

23. Assim, serve-se dos presentes autos para propor minuta de resolução que pretende disciplinar a competência para instruir PAS e decidir os Processos Administrativos Simplificados em primeira instância, no âmbito de

atuação da Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, com vistas à mitigação de eventuais prejuízos relacionados a disparidade de entendimentos e à uniformização de teses, decisões e procedimentos no âmbito da atividade sancionatória desta Autarquia.

24. Desta maneira, verifica-se a necessidade de se reestabelecer as competências originariamente prevista por meio da Resolução nº 5.083/2016, atribuindo a competência de decisão de 1ª instância ao Gerente de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária.

25. A mencionada Nota Técnica, reitere-se, teve por escopo apresentar proposta de ação normativa para reestabelecer as atribuições originárias previstas no art. 55, da Resolução nº 5.083/2016, restituindo a competência para decidir acerca de infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência ao Gerente de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, bem como estabelecer a competência da CIPRO para instrução dos PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância, sem prejuízo da manutenção da atual competência de instrução dos PAS em segunda instância.

26. Feitas tais observações, observo, ainda, que a regularidade dos elementos objeto, motivo e finalidade do ato proposto se encontra igualmente comprovada nos autos, uma vez que a proposta se destina a promover alteração em normativo atualmente em vigor no âmbito da ANTT, a fim de adequá-lo as recentes inovações promovidas pela recente Lei Geral das Agências Reguladoras.

27. Por fim, a forma escolhida para veiculação do ato, Resolução da Diretoria Colegiada, mostra-se adequada ao disposto no artigo 120, inciso I, do Regimento Interno da ANTT (cf. Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020).

28. Evidenciada a regularidade dos elementos estruturais do ato proposto, passa-se ao exame do texto da minuta de Resolução destinada a alterar a Resolução nº 5.977/2022, atribuindo de forma expressa a competência para analisar defesas prévias e decidir os Processos Administrativos Simplificados em primeira instância à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, estabelecendo a competência da CIPRO para instrução dos PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância.

29. Ressalta-se na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7792/2022/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT que o ato normativo ora examinado visa promover as seguintes alterações na Resolução nº 5.977/2022:

- a) a revogação da alínea " f ", do inciso III, do §2º, do art. 25, da Resolução nº 5.977/2022; a inclusão de nova alínea no inciso III, do art. 25, da Resolução nº 5.977/2022;
- b) a alteração da redação da alínea " a ", do inciso III, do §5º, do art. 25, da Resolução nº 5.977/2022; e,
- c) o acréscimo do §7º, no art. 25, também da Resolução nº 5.977/2022, atribuindo de forma expressa a competência para analisar defesas prévias e decidir os Processos Administrativos Simplificados em primeira instância à Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária, estabelecendo a competência da CIPRO para instrução dos PAS e processos de defesa no âmbito da 1ª instância e estabelecendo que a vinculação das atividades tratadas no inciso III, do § 5º, do art. 25, da Resolução nº 5.977/2022, não envolve o controle o controle finalístico e de mérito dos atos processuais de instrução, mas apenas o controle hierárquico das atividades de gestão de pessoal, dos recursos financeiros e de comunicação.

30. Assentado os pontos da alteração proposta, inicialmente, no intuito de proporcionar maior clareza, precisão e coerência ao ato normativo proposto, ressalte-se a necessidade de adequar a minuta à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação de leis e de atos normativos do Poder Executivo Federal.

31. Assim, por exemplo, recomenda-se aprimoramento da redação dada ao preâmbulo da minuta de Resolução, fazendo-se a sugestão a seguir, a ser examinada pela área técnica da ANTT quanto à sua pertinência:

"A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, fundamentada no Voto DG - 000, de 2019, bem como no que consta do Processo nº 50500.268997/2022-54, e considerando o disposto na Lei nº

32. Observo que a alteração ora proposta visa eminentemente promover alterações na Resolução nº 5.977/2022, razão pela qual não antevejo reparos jurídicos a serem deduzidos à minuta de Resolução presente aos autos, ressalvada a observação feita no item 32 deste Parecer.

33. Outrossim, entende-se a proposta normativa Dispensa Análise de Impacto Regulatório e realização de Processo de Participação e Controle Social, tendo em vista tratar-se de alteração de norma que afetará exclusivamente a organização da ANTT que, s.m.j, não impactará direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, bem como por se tratar de ato normativo de notório baixo impacto, de natureza eminentemente administrativa, não se vislumbrando, neste contexto, a necessidade de análise de impacto regulatório - AIR, nos termos do art. 3º, §2º, inciso I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. (cf. art. 98, IV, art. 114, III, art. 115, I, da Resolução nº 5.888/2020).

34. Feitas as ressalvas acima, salienta-se o caráter eminentemente técnico das disposições trazidas pelo texto da minuta de Resolução proposta, o que limita a amplitude da avaliação da Procuradoria Federal junto à ANTT.

### 3. CONCLUSÃO

35. Em face dos argumentos acima trazidos e feitas as ressalvas e recomendações no corpo do presente parecer, opina-se pela legalidade da proposta normativa examinada.

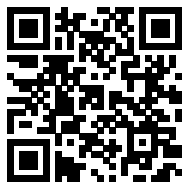
À consideração superior.

Brasília/DF, 6 de janeiro de 2023.

EDSON DE JESUS DOS SANTOS  
Procuradora Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50500268997202254 e da chave de acesso f33dadfc



Documento assinado eletronicamente por EDSON DE JESUS DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1067597610 e chave de acesso f33dadfc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDSON DE JESUS DOS SANTOS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-01-2023 09:54. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---